

PARECER JURÍDICO N.º 149/PAAL/PGM/B/2026

PROCESSOS (SIGED): 0.042941/2026 e 0.048603/2026;

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão – SMSocial e Secretaria Municipal de Governo – SMGov;

ASSUNTO: Análise de minuta de Projeto de Lei que institui o “Programa Siminino Cuiabá”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA SOCIOASSISTENCIAL VOLTADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL (ARTS. 23, II E X, 30, I E II, E 203 DA CF). INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ARTS. 16 E 17) E ART. 113 DO ADCT. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. BAIXA DENSIDADE NORMATIVA. NATUREZA PROGRAMÁTICA. RISCO DE INEFETIVIDADE. NECESSIDADE DE DENSIFICAÇÃO. PARECER PELO PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO À REGULARIZAÇÃO FISCAL.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão – SMSocial sob o número 0.042941/2026, a consubstanciar consulta quanto à juridicidade de minuta de projeto de lei que institui o “Programa Siminino Cuiabá”.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Governo – SMGov por meio do Ofício n.º 0826/GAB-SEC/SMSOCIAL/2026 e à Procuradoria-Geral do Município de



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 13.386 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1047F055



Cuiabá por meio de despacho não numerado em 13 de março de 2026, tendo sido distribuídos a este Procurador em 16 de março de 2026.

Neste intervalo, sobrevém o processo de n.º 0.048603/2026, **a ostentar idêntico objeto e distribuído a 25 de março de 2026**, motivo pelo qual promovi o apensamento do mais recente ao mais antigo.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise técnica e jurídica procedida por esta Procuradoria Geral visa determinar a conformidade da minuta do Projeto de Lei (NUP 9.119890/2026) com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas municipais de organização administrativa e finanças públicas.

A avaliação não incorre nos elementos da discricionariedade administrativa assegurada ao gestor público quanto à conveniência e oportunidade de submissão da proposta ao Poder Legislativo ou relativamente ao momento ou forma de sua implementação pelas unidades administrativas envolvidas.

II.1 – Competência legislativa municipal e iniciativa do Executivo

A primeira questão que se impõe na análise de um projeto de lei é a verificação da competência para a iniciativa do processo legislativo na forma constitucional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, estabelece as normas gerais sobre a iniciativa das leis, reservando ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa em matérias que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos, **e ampla nos demais casos.**

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em seu artigo 41, I, outorga ao Prefeito Municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em matérias de sua competência privativa, compreendendo aquelas que disponham sobre a organização e o **funcionamento da administração municipal:**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Considerando que o Projeto de Lei dispõe sobre a **instituição de política pública municipal**, conclui-se que a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal encontra-se em conformidade com as normas constitucionais pertinentes e com as disposições da Lei Orgânica do Município, não apresentando, portanto, vício formal de iniciativa.

A Constituição assegura ainda aos municípios a competência para legislar sobre matérias **de interesse local**, suplementando o ordenamento supramunicipal no que cabível (art. 30, I e II).

Com efeito, o projeto se insere na competência municipal para promover políticas públicas de **assistência social, juventude e trabalho** (arts. 23, II e X), dando os contornos normativos à execução de políticas de inclusão produtiva e qualificação profissional.

A proposta ostenta aderência às diretrizes de assistência social insculpidas no art. 203 da Constituição, **em linha com a necessidade constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente**, art. 227.

II.2 – Aspectos formais. Adequação à Lei Complementar n.º 176/2008

A análise da minuta do Projeto de Lei Complementar evidencia, em termos gerais, adequação com os princípios e normas de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Municipal n.º 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito do Município de Cuiabá.

Assim, identificou-se oportunidades de aprimoramento textual voltadas à otimização da clareza, da coerência e da precisão da redação normativa. As sugestões resultantes dessa análise, de natureza opinativa e não vinculante, estão detalhadas no **anexo** deste parecer e têm por finalidade qualificar tecnicamente a proposição legislativa.

Destacamos a adequação do preâmbulo às disposições do art. 4º, § 1º, III, da Lei Complementar n.º 176/2008 e a adequação da nomenclatura das unidades administrativas listadas na minuta, compatibilizando-as com a denominação legalmente estabelecida na Lei Complementar n.º 555/2025 e suas alterações.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 555 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1047F055



Por fim, importa destacar que o art. 102, § 2º, da Constituição estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade **vinculam toda a Administração Pública, direta ou indireta, de todos os entes da federação.**

Neste sentido, entendeu o Supremo que **ferre a separação de poderes** (art. 2º), **cláusula pétrea da Constituição**, a fixação, **pele Legislativo**, de **prazo para que o Executivo regule ato normativo**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.** [...] 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de **direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II)**, o que **significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados** e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** [...] (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023, grifamos)

Destarte, fora suprimida a parte final do *caput* do art. 18, em razão da fixação de prazo para regulamentação, **para adequação à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal fixada em controle concentrado de constitucionalidade.**

II.3 – Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. LRF. Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Ausência de demonstração de compatibilidade

No tocante aos aspectos financeiros da proposição, a Constituição Federal, em seu artigo 169, condiciona qualquer aumento de despesa à existência de prévia dotação orçamentária e à observância dos limites da LRF. Em complemento, o artigo 16 da LRF estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada de:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador** da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Ademais, **a criação de despesa pública de vigência indeterminada se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC)**, nos termos do art. 17 do mesmo diploma, que estabelece:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 **e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de

tributo ou contribuição.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º **A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Dessa forma, é inequívoco que qualquer ação governamental que importe criação ou ampliação de despesa deve estar devidamente instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e compatibilidade, sob pena de irregularidade formal e material da medida.

A ausência desses documentos compromete a regularidade e a legalidade fiscal da proposta, impedindo seu encaminhamento regular ao Poder Legislativo e contrariando os princípios da legalidade, do planejamento, da responsabilidade fiscal e da boa governança pública.

Cumpra registrar, ainda, que a presente manifestação tem caráter consultivo e orientativo, limitando-se à análise da juridicidade e regularidade formal da iniciativa legislativa, não abrangendo a avaliação técnica dos valores ou parâmetros orçamentários, cuja apuração compete aos órgãos setoriais de planejamento e finanças, analisadas destacadamente as modificações, notadamente quanto aos impactos financeiros.

A necessidade de tais elementos é reforçada pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, **requisito de constitucionalidade formal**, que assim estabelece:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1047F055



ICP Brasil
Assinatura Digital

Assim, para que o Projeto de Lei possa ter prosseguimento regular, é imprescindível que a Secretaria de origem providencie **estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro e declaração expressa do ordenador de despesa**, atestando a adequação orçamentária e a compatibilidade da nova despesa com o PPA, LDO e LOA vigentes.

Tal complementação é medida imprescindível à regularidade formal e constitucionalidade da proposta, em linha com o que **impõe** o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹.

Nesse sentido, nos termos dos arts. 19 e 20, III, “b”, da LRF, importa ainda verificar o **cumprimento dos limites de gastos com pessoal** pelo Poder Executivo do Município de Cuiabá a partir de tal incremento de despesas.

Por fim, mais restritiva ainda é a conformação imposta pelo art. 17 da LRF, a demandar **concreta demonstração da origem dos recursos destinados ao custeio da despesa obrigatória de caráter continuado a ser criada** (§ 1º), sua adequação às metas e resultados fiscais com premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§§ 2º e 4º), **a obstar a execução da implementação das medidas de compensação**, que devem integrar o ato de criação (§ 5º), **elementos ainda ausentes na proposta ora analisada** que configura vício de inconstitucionalidade formal conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas.

II.4 – Baixa densidade normativa. Natureza programática das disposições. Baixa efetividade prática. Ausência de indicadores mensuráveis

Importa destacar que, conquanto não ostente, **no mérito**, inconstitucionalidades ou ilegalidades, ressalvadas as necessárias adequações de ordem financeira e orçamentária apontadas no item II.3 deste Parecer, **o projeto apresenta carga fortemente programática**, apresentando objetivos genéricos e ações exemplificativas, o que gera importantes riscos de ordem prática.

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



De início cumpre destacar que se vislumbra norma autorizativa “disfarçada”, **pois não cria deveres administrativos concretos à Administração Pública no sentido de implementar efetivamente** a política pública.

A dificuldade de implementação concreta também decorre da ausência de definição objetiva quanto aos critérios de seleção (tais como renda *per capita*, situação de evasão escolar, desemprego *etc.*), **modelo de execução** (definindo, por exemplo, os ciclos de inscrição, seleção, formação, acompanhamento e inserção produtiva, além de carga horária mínima e previsão de certificação), responsabilidades institucionais e instrumentos operacionais bem delineados.

A baixa densidade normativa aproxima a proposição de uma norma meramente autorizativa, com reduzida autoaplicabilidade e potencial comprometimento de sua efetividade prática.

A transferência integral de tais atribuições ao regulamento, sem parâmetros mínimos, pode incorrer em vício de legalidade insuficiente para a efetivação do Programa.

Por fim, a ausência de indicadores mensuráveis, metas mínimas e vinculação orçamentária minimamente identificável, apresenta **fragilidade da proposta** perante as instâncias de controle externo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a minuta do Projeto de Lei que institui o “Programa Siminino Cuiabá” é, em tese, materialmente constitucional e formalmente adequada quanto à iniciativa, não apresentando vícios quanto à competência legislativa ou à compatibilidade material à Constituição.

Noutro bordo, quanto aos elementos formais extrínsecos de adequação à **Lei de Responsabilidade Fiscal** (arts. 16 e 17), tem-se por **não atendidos, por ausência de demonstração nos autos**, em linha com o que exposto neste Parecer Jurídico, notadamente quanto à adequação dos valores apontados, a ausência de autorização do ordenador de despesas e o apontamento das medidas de compensação exigidas para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, a condicionar o seu regular prosseguimento.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1047F055



Ainda assim, recomenda-se, conforme o permissivo dos arts. 3º, XI, e 22, III, da Lei Complementar n.º 208/2010, **a densificação normativa do Projeto de Lei, a fim de conferir maior efetividade à política pública proposta, em linha com os apontamentos elencados no item II.4**, sob pena de se ter, ao final do processo legislativo, diploma legal cuja implementação prática se torne inviabilizada pela ausência de contornos mínimos.

Minuta em formato editável que repousa sob o NUP 9.146983/2026.

Por fim, diante da **inexistência de indicação**, pelo Procurador-Chefe desta Procuradoria Especializada, de repercussão relevante no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 41, § 1º, do Decreto Municipal n.º 10.232/2024, **bem como da ausência de constatação, por este Procurador, de tal circunstância**, deixa-se de submeter o presente Parecer Jurídico à análise superior para fins de juízo de acolhimento, produzindo-se seus efeitos de forma imediata.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1047F055



ICP Brasil
Infra-estrutura de Chaves Públicas

PROJETO DE LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2026

Institui o Programa “SIMININO CUIABÁ”.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa "Siminino Cuiabá", de caráter socioeducativo e de convivência, com o objetivo geral de promover a inclusão social, a proteção e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes do sexo masculino em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 2º O Programa "Siminino Cuiabá" tem como objetivos específicos:

- I – garantir a segurança de acolhida e de convívio, ampliando as trocas culturais e de vivências para o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e identidade;
- II – oferecer atividades de esporte, lazer, saúde, cultura, cidadania, educação ambiental e artes, no contraturno escolar;
- III – prevenir e combater a exploração do trabalho infantil, o abuso e a exploração sexual, bem como a evasão escolar;
- IV – ofertar acompanhamento psicossocial contínuo aos participantes e aos seus respectivos grupos familiares;
- V – fortalecer os vínculos familiares e comunitários, estimulando a participação da família no processo de desenvolvimento do participante; e
- VI – estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades e talentos, propiciando a formação cidadã e o protagonismo juvenil.

CAPÍTULO II
DO PÚBLICO ALVO E DOS CRITÉRIOS DE ACESSO

Art. 3º O Programa "Siminino Cuiabá" destina-se ao atendimento de crianças e adolescentes, do sexo masculino, com idade entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1047F055



Art. 4º Constitui público prioritário para o ingresso no Programa a criança e/ou o adolescente que se encontre em:

I – situação de vivência de violência e/ou negligência;

II – situação de trabalho infantil;

III – defasagem escolar superior a 2 (dois) anos ou fora do sistema de ensino;

IV – situação de acolhimento institucional;

V – cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto ou egresso de medidas socioeducativas; ou

VI – membro de famílias beneficiárias de programas de transferência de renda.

Art. 5º O ingresso no Programa dar-se-á mediante matrícula, cujos requisitos mínimos são:

I – apresentação de certidão de nascimento ou documento de identidade oficial;

II – inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e respectivo Número de Identificação Social (NIS);

III – comprovante e declaração de frequência regular na rede de ensino; e

IV – termo de compromisso e autorização assinado pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 6º O desligamento do participante ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – por solicitação formal dos pais ou responsáveis legais;

II – por mudança de domicílio;

III – ao completar 15 (quinze) anos de idade, devendo ser encaminhado, sempre que possível, a programas de aprendizagem ou qualificação profissional;

IV – por evasão injustificada, caracterizada por 15 (quinze) faltas consecutivas, após esgotadas as tentativas de busca ativa pela equipe técnica; ou

V – por solicitação do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO, ESTRUTURA E VINCULAÇÃO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1047F055



Art. 7º O Programa "Siminino Cuiabá" será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão – SMSocial, órgão gestor da política de assistência social, ou ao órgão congênere que a suceder, sendo este o órgão responsável pela implantação, coordenação, estruturação, execução, monitoramento e acompanhamento.

§ 1º A gestão do Programa deverá atuar de forma articulada e em rede com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Conselhos Tutelares e demais equipamentos da rede de garantia de direitos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão – SMSocial fornecerá aos participantes, de forma gratuita, todos os componentes do uniforme, materiais pedagógicos, alimentação e insumos necessários para a execução das atividades.

Art. 8º. A implantação do Programa "Siminino Cuiabá" contará com unidade matriz, a unidade “Siminino Pedra 90”, que servirá de piloto, para a sua ampliação por meio de instalações futuras nas abrangências regionais do município.

Art. 9º O Programa "Siminino Cuiabá" será executado no período matutino das 8h às 11h, e no período vespertino das 13h às 16h, respeitando o contraturno das atividades escolares dos participantes, devendo ainda ser respeitado o número de vagas disponíveis.

Art. 10. A coordenação do Programa "Siminino Cuiabá" terá estrutura administrativa composta por um coordenador, um oficial administrativo, técnicos da equipe técnica (profissionais de nível superior que, preferencialmente, serão: assistente social, psicólogo, pedagogo e educador físico), monitores e oficinairos.

Parágrafo único: cada unidade do Programa "Siminino Cuiabá" deverá ser composta por no mínimo 02 (dois) monitores, 01 (um) educador físico, 01 (um) auxiliar de serviços gerais e 01 (um) cozinheiro.

Art. 11. Com o objetivo de preservar a identidade visual do Programa "Siminino Cuiabá" , o logotipo do programa e padronização visual da marca deverá ser constituída nas cores verde e amarela.

Art. 12. A unidade do Programa "Siminino Cuiabá" contemplará espaço físico que permita a interação entre os participantes, proporcionando-lhes segurança e sociabilidade, com recursos e materiais necessários para a execução das ações.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1047F055



ICP Brasil
Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PARTICIPANTES

Art. 13. São direitos do participante do Programa:

- I – ter sua identidade, integridade física, psicológica e moral respeitadas;
- II – ser ouvido, orientado e acolhido em suas demandas por equipe técnica qualificada;
- III – ter respeitadas as suas crenças religiosas, liberdade de culto e características individuais;
- e
- IV – participar da formulação e avaliação das atividades propostas, exercendo seu protagonismo.

Art. 14. São deveres do participante:

- I – comparecer com assiduidade e pontualidade às atividades, justificando eventuais ausências;
- II – manter a frequência escolar regular;
- III – zelar pela conservação do espaço físico, dos materiais e do uniforme recebido; e
- IV – tratar com urbanidade e respeito os demais participantes, a equipe técnica e a comunidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão, deverá estabelecer a identidade visual do Programa, respeitando os princípios da administração pública.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Fundo Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 17. Para a implantação e execução das atividades previstas nesta Lei, a administração pública municipal poderá firmar instrumentos jurídicos de convênios e de parceria com entidades, nos termos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.188 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1047F055



Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto e respectivo Regimento Interno.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, ____ de _____ de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.486 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1047F055



ICP Brasil
GOVERNOS
ESTADOS
MUNICÍPIOS